

ALIMENTOS - ARTS. 1.694 A 1.710

1) CONCEITO

- Há diversidade de conceitos sobre a expressão “alimentos”, que em *lato sensu* corresponde ao direito de grande abrangência indo mesmo além da acepção fisiológica, incluindo tudo que é necessário a manutenção individual: sustento, habitação, educação, vestuário, tratamento etc. Deriva de *alimentum* (verbo *alere*), significando, nutrir. Alimentos compreendem todas as necessidades do ser humano, e não apenas a subsistência propriamente dita: alimentação (*alimenta naturalia*) e os alimentos civis (*alimenta civilia*: habitação, vestuário, medicamentos, transporte e lazer). Prevalece desde das Ordenações (Livro, I, Tít. 88 § 15) e até no direito estrangeiro.
- Tal ampla concepção prevalece desde das Ordenações (Livro, I, Tít. 88 § 15) e até no direito estrangeiro. No sentido *lato sensu* significa tudo que é necessário a manutenção individual: sustento, habitação, educação, vestuário, tratamento etc. No sentido comum, designa apenas o necessário para o sustento.
- Para ORLANDO GOMES, SILVIO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, LUIZ EDSON FACHIN, INÁCIO DE CARVALHO NETO, ÉRICA HARUMI FUGIE, MARIA HELENA DINIZ, ESPÍNOLA, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE: Alimentos são prestações/auxílios para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, com a finalidade de fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Abrangem o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução.
- Compete ao Poder Público desenvolver a assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas para prover a subsistência dos impossibilitados por isso institucionalizou o dever de solidariedade no direito de família. O Direito impõe aos parentes do necessitado ou pessoa a ele ligada por um ele civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência no caráter de obrigação judicial exigível.

2) PRESSUPOSTOS

- Os alimentos têm por base e fundamento o princípio da solidariedade familiar.
- Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentando e alimentante.
- Necessidade do alimentando.
- Possibilidade econômica do alimentante.
- Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

3) MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO CC/02

- Tratou alimentos decorrentes do parentesco, casamento e união estável da mesma forma com consequência na renúncia e transmissão da obrigação. “Promiscuidade” estrutural com reflexos sérios;
- generalizou alimentos civis, tornando os naturais apenas uma exceção, como se a regra fosse viver de alimentos prestados por terceiros ao invés de buscar o auto-sustento;
- **art. 1.694** - OBRIGADOS: a) parentes - quais? art. 1.591 e art. 1.592 até 4ª grau (NELSON NERY JÚNIOR). Correto, segundo art. 1.697 é apenas até 2º grau; b) adoção - art. 1.593 não há diferença entre parentesco natural ou civil - assume a relação de filho e o parentesco daí decorrente - art. 1.626; c) afinidade - art. 1.595 - § 1º “parentesco por afinidade” mais art. 1.593 - “ou outra origem”. Não deve gerar obrigação alimentar mas já opinião em contrário;
- **art. 1.694** - CONDIÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO: **a)** IBDFAM sugeriu alteração: “viver de modo digno” - nem sempre é possível preservar condição social. Nos casamentos e uniões estáveis não se deve falar em educação e já está no art. 1.701; **b)** generaliza para todo obrigado alimentos civis quando estes deveriam ser restritos aos devidos ente pais e filhos; **c)** SÉRGIO COUTO “o parente tornou-se um órgão previdenciário de seus consangüíneos ou afins”; **d)** alimentos civis para outros parentes e entre cônjuges condicionado ao tempo e circunstâncias; **e)** redução da

maioridade e extinção da obrigação. FRANCISCO CAHALI JÚNIOR – prolongar até os 24 anos para o maior estudante; ROGÉRIO Ribas – vocacionado para o trabalho tem que entrar na faculdade no tempo certo e revelar interesse pelo estudo;

- **art. 1.694, § 2º** - ALIMENTOS NATURAIS QUANDO DECORREM DE CULPA: a) alcança os parentes também; b) IBDFAM sugeriu supressão – se não deve haver discussão de culpa em separação, com mais razão entre parentes. “São devidos apenas indispensáveis à subsistência, **quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia**. c) Descuido, irresponsabilidade, dilapida patrimônio, não encontra trabalho por ter temperamento inacessível; d) Não se profissionalizou por desinteresse;
- **art. 1.695** – QUEM PODE PEDIR ALIMENTOS: quem não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho à própria manutenção;
- **art. 1.696** – estabelece a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros - 1º obrigado na falta o mais próximo em grau **art. 1.697** – 1º dos ascendentes; 2º dos descendentes e 3º dos colaterais em 2º grau; criado litisconsórcio especial, *sui generis*.

4) NATUREZA JURÍDICA

- Direito com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal – naturais ou civis.
- YUSSEF SAID CAHALI¹ - CARLOS ROBERTO GONÇALVES² - **ALIMENTOS NATURAIS** (ou necessários) restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis (ou cômputos: expressão usada pelo autor venezuelano LOPES HERRERA e mencionada no Código Chileno, art. 323) destinam-se a manter a condição social, o *status* da família. Tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*; se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*.
- - Quanto à *natureza*, podem ser naturais ou civis. Os naturais
- NELCY PEREIRA LESSA³ assinala que o "novo texto legal trouxe marcante distinção entre alimentos quanto à sua natureza: alimentos naturais ou necessários (*necessarium vitae*) que são os indispensáveis à vida e os alimentos civis ou cômputos (*necessarium personae*), que se destinam à manutenção da qualidade de vida do credor."
- JOSÉ COSTA LOURES e TAÍS GUIMARÃES - Naturais: restringem-se às necessidades de manutenção da vida de uma pessoa, como o alimento propriamente dito, em sentido fisiológico, o vestir, o calçar, o morar, o prevenir ou o curar as moléstias; ou se denominam civis, quando concernentes aos haveres e à qualidade das pessoas, como os que têm como finalidade à instrução ou educação dos filhos, enquanto menores ou hipossuficientes.

5) PRINCÍPIOS

- **DA RECIPROCIDADE** – o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos (art. 1.696).
- **DA PREFERÊNCIA** – primeiro são chamados os parentes na linha reta, depois, na colateral (art. 1.697).
- **DA COMPLEMENTARIEDADE** – um parente não podendo pagar, são chamados os demais, em caráter complementar (art. 1.698).
- **DA MUTABILIDADE PERSONALÍSSIMO** – a decisão sobre alimentos pode ser sempre alterada (art. 1.699).
- **DA TRANSMISSIBILIDADE** – a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (art. 1.700).
- **DA ALTERNATIVIDADE** – os alimentos podem ser pagos em espécie ou em dinheiro (art. 1.701).

¹ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18-19.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Sinopses Jurídicas*. v. 2, p. 132.

³ LESSA, Nelcy Pereira. *O novo Código Civil do direito de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 388.

- **DA IRRENUNCIABILIDADE** - o credor pode não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos (art. 1.707).

6) FORMA

- **Contratuais ou voluntários** - contrato ou doação (ato *inter vivos*); **testamentários** (ato *causa mortis* - art. 1.920 "o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.")
- **Indenizatórios ou ressarcitórios** - decorrem da prática do ato ilícito e constitui forma de reparação de dano.
- **Legais**.

7) CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

- **PERSONALÍSSIMO** - pessoal - espólio? Trata-se de um direito estabelecido em função da pessoa, destinando-se à subsistência apenas do alimentado, é intransferível. Não pode e não deve nem indiretamente beneficiar outra pessoa senão o alimentado.
- **INCESSÍVEL** - Impõe o art. 1.707 que o crédito aos alimentos vincendos é "insuscetível de cessão", o que decorre do seu caráter personalíssimo, sendo inseparável da pessoa do credor. As prestações vencidas, como dívida comum, podem ser cedidas por não haver obstáculo no art. 286.
- **INCOMPENSÁVEL** - Se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe o seu crédito quando for exigida a obrigação, conforme arts. 373, II e 1.707. A compensação é meio de extinção de obrigações. Como os alimentos destinam-se à subsistência do alimentado, a cessão total ou parcial deste direito poderia constituir prejuízo irreparável para ele.
- **IMPENHORÁVEL** - Inadmissível que qualquer credor venha privar o alimentado do que é estritamente necessário à sua subsistência, como expressamente previsto no art. 649, VII do CPC e art. 1.707 do CC. Não há como se admitir a penhora de um direito essencial à manutenção da vida. Daí, por sua natureza, é um crédito impenhorável.
- **IMPRESCRITÍVEL** - mas prescritíveis as prestações. CARLOS ROBERTO GONÇALVES - O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem (CC, art. 206, § 2º). A prescrição da pretensão a essas parcelas ocorre mensalmente."
- **É INTRANSACIONÁVEL** - Na redação original do art. 1.707 estava previsto que o crédito alimentar seria insuscetível de "transação", expressão oportunamente excluída na redação final porque o que não é transacionável é o direito aos alimentos, podendo, no entanto, ser objeto de transação o seu valor.
- **IRREPETÍVEL OU IRRESTITUÍVEL** - irrepetibilidade - destinam-se a ser consumidos; se paga dívida. CARLOS ROBERTO GONÇALVES - Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. É que o dever alimentar constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastado, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais.
- **É ATUAL** - exigível no presente e não no passado ou no futuro. Não se pode pedir alimentos pretéritos em relação ao ajuizamento do pedido de alimentos já que corresponde a utilização da liberdade de não exigir o direito aos alimentos. Dispõe o art. 13 § 2º da Lei 5.478/68 que a prestação alimentícia é devida só a partir da citação do alimentante. É uma obrigação atual no sentido de ser examinada a necessidade dos alimentos no momento em que eles são pedidos e não para o futuro.
- **DÍVIDA DE VALOR E NÃO DÍVIDA PECUNIÁRIA** - consequência: não há julgamento *ultra petita*

8) FINALIDADE: DEFINITIVOS OU PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS

- YUSSEF SAID CAHALI - Provisionais, provisórios ou *in litem* os alimentos que, precedendo os concomitantemente à ação de separação judicial, *de divórcio*, de nulidade ou anulação do casamento, ou ainda à própria ação de alimentos, são concedidos para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, na pendência do processo, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide. Dizem-se regulares, ou definitivos, aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitos a eventual revisão."
- MARIA ALICE ZARATIN LOTUFO - Os alimentos podem ser fixados provisoriamente, daí o nome *alimentos provisórios*, ou definitivamente, e então denominados *alimentos definitivos*. Os alimentos provisórios, que podem ser fixados liminarmente, são aqueles destinados ao sustento do alimentando no decorrer do processo até a sentença final, quando modificados ou não, se transformam em definitivos.
- CARLOS ROBERTO GONÇALVES - Quanto à finalidade, classificam-se os alimentos em definitivos (ou regulares), provisórios e provisionais. Definitivos são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos (CC, art. 1.699).
- ALIMENTOS PROVISIONAIS são os concedidos em medida cautelar, preparatória ou incidental, na forma dos arts. 852 e segs. do CPC. São chamados *ad litem* por incluírem além do necessário para cobrir as necessidades, as despesas com a ação. Podem ser revistos a qualquer tempo, nos próprios autos - art. 807 do CPC. São devidos desde a sua concessão. Para serem concedidos exige-se a prova do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Os provisionais conservam a sua eficácia até o julgamento da ação principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados (CPC, art. 807). A expressão "alimentos provisionais", na prática, é empregada, entretanto, indistintamente, para indicar também os fixados liminarmente na ação de alimentos de rito especial. (CARLOS ROBERTO GONÇALVES)
- SILVIO SALVO VENOSA - Alimentos provisionais ou provisórios são aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos (art. 1.706). Finalidade: propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo. São regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial. Os alimentos provisionais são estabelecidos quando se cuida da separação de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento, de separação ou divórcio. Nesse caso, os provisionais devem perdurar até a partilha dos bens do casal. Mas os alimentos provisórios podem ser requeridos sempre que movida a ação de alimentos, com fixação *initio litis* (art. 4º da Lei nº 5.478/68), desde que já haja prova pré-constituída do dever de prestá-los. Provisórios ou provisionais, pouco importando sua denominação, sua compreensão e finalidades são idênticas.
- Os ALIMENTOS PROVISÓRIOS são os concedidos em pedido fundamentado na Lei Especial nº 5.478/68, Lei de Alimentos. Podem alcançar, além das necessidades para subsistência, parte da renda de bens comuns (art. 4º, parágrafo único LA). Podem ser revistos em autos apartados desde que haja modificação na situação das partes (art. 13, § 1º LA). Devidos desde a citação do alimentante (art. 13, § 2º da LA). Para serem concedidos, exige-se a prova prévia da obrigação: parentesco, casamento ou união estável. São devidos inclusive no curso de recurso especial que aí teria então efeito suspensivo, excepcionalmente (art. 13, § 3º LA). Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento, companheirismo ou convivência (Leis nº 5.478/68 e 8.971/94). Apresentada essa prova, o juiz "fixará" os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricionariedade do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos. Já a determinação dos provisionais depende da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Estão sujeitos, pois, a discricionariedade do juiz. Podem ser fixados, por exemplo, em ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade.

9) MOMENTO EM QUE SÃO RECLAMADOS: FUTURO E PRETÉRITO

- YUSSEF SAID CAHALI - "*Alimenta futura* são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir dela: *alimenta praeterita* são as anteriores a qualquer desses momentos. A distinção tem relevância na determinação do termo *a quo* a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis."
- SILVIO SALVO VENOSA que "quanto ao tempo em que são concedidos, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos. Futuros são aqueles a serem pagos após a propositura da ação; pretéritos, os que antecedem a ação. Em nosso sistema, não são possíveis alimentos anteriores à citação, por força da Lei nº 5.478/68 (art. 13, § 2º). Se o necessitado bem ou mal sobreviveu até o ajuizamento da ação, o direito não lhe acoberta o passado. Alimentos decorrentes da lei são devidos, portanto, *ad futurum*, e não *ad praeteritum*. O contrato, a doação e o testamento podem fixá-los para o passado, contudo, porque nessas hipóteses não há restrições de ordem pública".

10) MODALIDADES DA PRESTAÇÃO: PRÓPRIA E IMPRÓPRIA

- BASÍLIO DE OLIVEIRA - Própria é a obrigação de alimentos que tem como conteúdo a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção do beneficiário. Já a imprópria tem como conteúdo a prestação dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência do alimentando.
- SCHANZE, YUSSEF SAID CAHALI - A distinção entre obrigação de alimentos que tem como conteúdo a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa (*obrigação alimentar própria*); e obrigação de alimentos que tem como conteúdo o fornecimento dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência (*obrigação alimentar imprópria*). Esta classificação faz da dívida alimentar uma obrigação fungível, interessando particularmente a análise do art. 1.701 do CC.

11) CAUSA JURÍDICA

- **VOLUNTÁRIOS (INTER VIVOS OU CAUSA MORTIS):** CARLOS ROBERTO GONÇALVES - *Voluntários*, são aqueles que emanam de uma declaração de vontade *inter vivos* (obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos - pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais) ou *causa mortis* (manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1.920 - pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários).
- **INDENIZATÓRIOS OU RESSARCITÓRIOS:** YUSSEF SAID CAHALI - Embora haja consenso na doutrina e jurisprudência no sentido de que 'a pensão de alimentos', mencionada no art. 948, II do CC/02, serve apenas como referencial ou parâmetro na fixação do dano indenizatório decorrente do ato ilícito, não se confundindo com os alimentos do Direito de Família, é certo que alguns pontos de semelhança ou de divergência têm sido anotados pelos tribunais. Também na indenização do ato ilícito, vem sendo admitida a ação revisional de alimentos, objetivando o reajuste de pensões a que foi condenado o causador do dano, e considerada perfeitamente possível, nos termos do art. 602, § 3º, do CPC. A prisão civil por dívida como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação alimentar, é cabível somente no caso dos alimentos previstos no Direito de Família."
- **LEGAIS OU LEGÍTIMOS:** MARIA ALICE ZARATIN LOTUFO - a lei impõe aos parentes e aos ligados pelo matrimônio, ou pela união estável, reconhecida como entidade familiar, a obrigação de sustento do necessitado, nas condições das suas possibilidades. Mas que "não se trata de favor, mas de um dever consubstanciado numa obrigação exigível judicialmente e de forma bastante coercitiva, ou seja, acarretando para o devedor, que pode e não quer pagar, a execução dos seus bens e até a prisão civil."

12) DOS OBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS

- BASÍLIO DE OLIVEIRA - pais e filhos; ascendentes na ordem de proximidade; descendentes excluído direito de representação; irmãos uni e bilaterais, consangüíneos ou adotivos. Assim, ocupam o primeiro plano na segunda categoria os avós; o segundo, os bisavós, e, assim, sucessivamente. Na falta de ascendente, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão. Em 1º lugar, os filhos, em 2º, os netos, e assim sucessivamente. Faltando os

descendentes, a obrigação incumbe aos irmãos, quer germanos, quer unilaterais. Não se deve confundir a obrigação alimentar com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que existem entre os cônjuges e entre estes e os filhos menores, que devem ser cumpridos incondicionalmente.

- Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalco do necessário ao seu sustento. (arts. 1.694, 1.695)
- O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (art. 1.696, 1.697)
- A relação é taxativa e não alcança os afins. O parente que necessitar de alimentos deverá observar a ordem de preferência estabelecida em lei. Assim, se um filho tem condições de prestar alimentos ao pai, não pode o último pleiteá-los do irmão.
- Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (art. 1.698)
- Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (art. 1.699).

13) GENERALIDADES

- A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor. (art. 1.700)
- Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar. (art. 1.702)
- Se um dos cônjuges, separados judicialmente, vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Se declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-lhes, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (art. 1.704)
- Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. (art. 1.703)
- Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça. (art. 1.705)
- Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora. (art. 1.707)
- Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio. (arts. 1.708, 1.709)
- As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. (art. 1.710)